

WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO¹

EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JR²

« A probidade de um intelectual contemporâneo e sobretudo de um filósofo de nossos dias pode-se medir com base em seu posicionamento: diante de Nietzsche e Marx; Quem não admite que não poderia executar partes muito importantes de seu trabalho sem o trabalho que estes dois realizaram engana-se a si mesmo e aos outros. O mundo dentro do qual nós mesmos existimos intelectualmente é um mundo em grande parte cunhado por Marx e por Nietzsche »

Max Weber (Relato de Eduard Baugartem)

Resumen: El autor de este trabajo busca la redefinición teórico-práctica del sentido de la racionalidad jurídica, a partir de reubicar entre los profesionales del Derecho, cuestiones que se han estudiado en el ámbito de la sociología, partiendo de la idea de que existen manifestaciones que refuerzan el paradigma liberal-legal, como es que la técnica jurídica se sustituye por la racionalidad material. Considera que el estudio de Weber y Marx podría allegar nuevas posturas en el conocimiento de la sociología y de la sociología jurídica, por ello hace una revisión de los puntos importantes en el pensamiento de estos dos autores, hasta llegar a sus coincidencias y diferencias.

Resumo: O autor deste trabalho procura a redefinição teórico-prática do sentido da racionalidade jurídica, a partir de reubicar entre os profissionais do Direito, questões que se estudaram no âmbito da sociologia, partindo da idéia que existem manifestações que reforçam o paradigma liberal-legal, como é que a técnica jurídica se substitui pela racionalidade material. Considera que o estudo de Weber e Marx poderia aproximar novas posturas no conhecimento da sociologia e da sociologia jurídica, por isso há uma revisão dos pontos importantes no pensamento destes dois autores, até chegar nas suas coincidências e diferenças.

Abstract: The author arguments in favor of a theoretical-practical redefinition of the meaning of legal rationality, which is to part from the legal professionals' repositioning of questions that have been studied within the scope of Sociology, parting from the idea that there exist manifestations that strengthen the liberal-legal paradigm, one example of these manifestations can be found in the fact that legal technique substitutes for the material rationality. In the author's considerations, the analysis of Weber's and Marx's works would be helpful in the task of gathering new accounts in the sociological and the sociology of law's knowledge. Along that line of thought,

¹ Recibido 9 de junio de 2008. Aceptado 25 de agosto de 2008.

² (*) Professor titular de sociologia jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina (Brésil). Autor de vários livros, entre eles Introdução à sociologia jurídica alternativa. São Paulo: Acadêmica, 1993.

266 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

the author carries out a review of both author's most important contributions, after which the author presents their similarities and differences.

PALABRAS CLAVES: Weber y Marx, Racionalidad Jurídica, Sociología Jurídica.

KEY WORDS: Weber and Marx, Legal Rationality, Legal Sociology.

Sumário: I. Observações preliminares; I.1. A sociologia do Direito em busca de um estatuto; I.2. O mundo das práticas jurídicas; II. O eterno retorno a Weber e a Marx; III. Truísmos e contrasensos: Weber no senso comum acadêmico e político; IV. Weber e Marx: Algumas Identidades e Diferenças; V. Razão Técnica e Liberdade; V.1. Racionalidade Jurídica e Herança Ilustrada; V.2. Técnica: sinônima de dominação?; V.3. Mudança social: dogmática, sociologia do direito e operadores jurídicos.

I. Observações preliminares.

Devemos, a título introdutório, ressaltar uma breve justificativa do porquê deste artigo, no qual se indaga da pertinência das posições (políticas e teóricas) que colocam Weber e Marx em termos antipódicos, ao mesmo tempo em que se acrescenta uma outra ordem de questão, indicando, no subtítulo «fragmentos para pensar o direito», e que diz respeito a não tão óbvia tarefa de inunção do geral (a teoria sociológica como um todo), a ser visto superficialmente, ao particular (sociologia do direito), e possíveis relações com as práticas jurídicas. Creio ser defensável esse objetivo, senão vejamos.

I.1. Sociologia do direito: em busca de um estatuto.

Este trabalho visa recolocar questões –já antigas na área sociológica– entre os profissionais do direito, questões estas revitalizadas face ao debate avaliativo que marca o final do milênio. Aos sociólogos do direito, no plano teórico, e aos operadores jurídicos, no mundo das práticas, um paralelo entre Marx e Weber talvez possibilite uma redefinição teórico-prática do sentido da racionalidade jurídica.

A teoria social moderna elege Karl Marx, Emile Durkheim e Max Weber como os três pensadores de maior importância. Os manuais de sociologia do direito costumam indicar como seus fundadores Emile Durkheim, Georges Gurvitch, Eugen Ehrlich e Max Weber.³ Observa-se uma intrigante e curiosa subtração. Marx, que com Weber e Durkheim é considerado como um dos pais da sociologia moderna, não consta como autor dos mais importantes

³ Sobre, consultar Lima De Arruda, Edmundo Jr., *Introdução à sociologia jurídica alternativa*, São Paulo: Acadêmica, 1993; principalmente o capítulo primeiro.

no domínio particular da sociologia do direito. Tal exclusão deve-se, como é sabido, à ausência em Marx de uma reflexão sistemática sobre o Direito, ao menos como ela se encontra em Eugen Ehrlich, Geoges Gurvitch, e com maior densidade em Max Weber, ou seja como sociologia não só do direito, em termos estruturais, mas como verdadeira sociologia jurídica, em termos funcionais.

Antes, indicamos um pressuposto, a idéia, já desenvolvida n'outro texto⁴: o conhecimento nas ciências sociais progride não em termos de rupturas absolutas, mas por acumulação resultante de absorções/negações e superações.

Uma primeira explicação para aquela « exclusão », que escapa a este ensaio demonstrar, é que ela é em parte arbitrária, por várias razões, entre as quais:

1a) Marx tinha como objetivo a construção de uma radical e revolucionária crítica à organização social do homem moderno situado: «...através da dialética relações de produção –forças produtivas que Marx decifra a dinâmica do capitalismo–», segundo um marxista estudioso de Weber, Jean-Marie Vincent⁵. Tal projeto aparece antes da obra prima –O Capital–; já em 1844 com a concepção de alienação, a qual Lowith⁶, por analogia, equipara à de racionalização em Weber. Ambos indicando a disjunção entre o homem e o mundo no qual ele se insere, e isso foi bem ressaltado por Lowy⁷ ao demonstrar a importância de Weber para o pensamento da primeira Escola de Frankfurt. Mesmo não sendo possível a Marx empreender, de forma aprofundada, um estudo da especificidade do jurídico no mundo «intradogmática jurídica», nele estavam presentes elementos para uma fundamental, embora preliminar construção de uma sociologia do direito em termos de racionalização na qual o jurídico não seria, ao contrário dos críticos conservadores de Marx, um mero «reflexo» da ideologia, «mas conjunto de formas e relações sociais específicas que permitem a regulamentação das relações sociais capitalistas»⁸.

2a) O fato de Durkheim e Weber terem sido a base de uma leitura apropriativa conservadora –pois ambos constituem a base do estruturo-funcionalismo desde Parsons–, que os limitou dentro dos pressupostos ideológicos e metodológicos do positivismo, acadêmico e oficial, conduziu

⁴ Sobre, ver, de Edmundo Lima de Arruda Jr os ensaios “Conflito e Ordem. Racionalidade Jurídica e direito alternativo e Neo-Liberalismo e Direito. Paradigmas na crise global”, in *Direito e Século XXI*, São Paulo: RT.

⁵ Todo um trabalho crítico de Weber sob o ponto de vista do marxismo vem sendo levado a cabo por Jean Marie Vincent. consultar, principalmente “Remarques sur Marx et Weber, comme théoriciens du droit et de l’Etat”, *Archives de philosophie du droit*, n° 12. Paris: Sirey, 1967. p. 229-241.

⁶ Refiro-me ao célebre texto de 1929, de Karl Lowith, “Max Weber e Karl Marx”, in *Max Weber & Karl Marx*, de René E. Gertz (org), São Paulo: Hucitec, 1994.

⁷ Precisamente, no excelente artigo “Figuras del marxismo weberiano. Nesta coletânea.”

⁸ Cf artigo de Jean-Marie Vincent, op. cit. nota 03, p. 231 Uma análise nesse sentido é a de Michel Mialle, “Critique marxiste de la lois dans l’Etat Bourgeois”; *Archives de Philosophie du Droit*, tome 25. La Loi, Rirey, Pairs: 1980.

268 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

grande parte dos partidários do modelo do conflito inspirado em Marx, a não levá-los em consideração em termos acadêmicos, e políticos, não promovendo, desta forma, um fecundo diálogo, o que sem dúvidas enriqueceria as análises do direito.

O resultado presente é o coroamento de uma sociologia do direito sistêmica, tendo em Luhmann o grande nome, e um projeto de sociologia do direito que se quer dialética, mas ainda em construção⁹. Consideramos imprescindível o procedimento de explicitar um «diálogo implícito» entre Marx e Weber, como adiantou Michale Lowy¹⁰ há mais de quinze anos, de maneira a enriquecer o pensamento de Marx com alguns conceitos weberianos necessários a não reforçar outra confusão: o plano do desejo, da utopia, e o plano da realidade, das ações práticas concretas. Obviamente que não compactuamos com o pessimismo de Weber, se tomado em termos de resignação paralisante. Tampouco acreditamos ser a sua teoria social, em termos gerais, «hierarquicamente superior» a de Marx. Este é, sob o ponto de vista teórico do «político-emancipatório» –a condicionante e o sentido da ciência– muito mais rico em termos de aglutinação de forças sociais envolvidas com as lutas por mudanças sociais, mesmo sob verificação: a) de efeitos não previstos nas lutas socialistas de caráter marxista; b) do relativo refluxo geral nos movimentos sociais em escala mundial (as reversões eleitorais na Polônia e Rússia em fins de 1995 talvez sinalizem uma possibilidade de reação ao neoliberalismo).

1.2. O mundo das práticas: O hiato decorrente da hipostasia da forma ou dos conteúdos do direito.

Início com uma passagem de Weber¹¹:

«Aquele, dentre nós, que entra num trem não tem noção alguma do mecanismo que permite ao veículo pôr-se em marcha –exceto se for um físico de profissão–. Aliás, não temos necessidade de conhecer aquele mecanismo. Bastanos poder «contar» com o trem e orientar, conseqüentemente, nosso comportamento; mas não saber como se constrói aquela máquina que tem condições de deslizar.»

Os operadores jurídicos trabalham com o sistema jurídico, em grande medida, e guardadas as devidas proporções, sem conhecê-lo em sua

⁹ Oscar Correias é um dos nomes de maior destaque. Sobretudo seu excelente *Introducción a la sociología del Derecho*, México: Universidad Autónoma de México, 1994.

¹⁰ Cf. artigo de Michael Lowy citado na nota 04, precisamente na primeira nota, onde faz referência a seu artigo “Marx e Weber: notas para um diálogo implícito”, in *Dialéctica et revolution. Essais d'histoire e de sociologie du marxisme*, Paris: Anthropos, 1978. p. 13.

¹¹ Cf. Weber, Max, *Ciência e Política. Duas vocações*, Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 30. Precisamente, do primeiro ensaio *Ciência como Vocação (Wissenschaft als Beruf)*

totalidade técnica, e em seus fundamentos teóricos mais amplos. A grande maioria adere à forma jurídica tomada como direito posto, e definitivo. Temos nesse caso uma primeira manifestação de irracionalismo, que poderíamos denominar de «fetiche do invólucro¹²». Longe de discutir a adequação de tal fetiche, o que levaria a uma longa discussão (sob que ponto de vista, para quem?; disfunção funcional?) o que posso salientar é que tal irracionalismo não parece otimizar a esperada performance da dogmática em termos de eficácia técnica e social (efetividade), ao menos sob o ponto de vista dos que carecem e demandam por «justiça», e dos profissionais do direito que se encontram envolvidos com essas expectativas de realização de direitos, e prestação jurisdicional. Preocupa-me ainda mais outra manifestação de irracionalismo, que em certa medida provoca a produção deste trabalho. Ela germina nas fileiras progressistas e populares, para as quais a técnica jurídica deve ser «substituída» por critérios outros de racionalidade material, base de uma nova racionalidade. Ambas as atitudes não colaboram para a redefinição da racionalidade jurídica, pelo contrário, ajudam a reforçar a amplitude do esgarçamento, simbólico e concreto, do paradigma liberal-legal, sem contudo antever possibilidades teóricas reconstrutivas.

Este artigo não é senão um passo, objetivando contribuir com o debate sobre a necessidade de ler-se Weber, no contraponto com Marx, e outros clássicos¹³ o que sem dúvidas poderá trazer ricos subsídios tanto para o conhecimento acumulado na sociologia, em especial na sociologia do direito, assim como no seio das práticas técnico-políticas dos operadores jurídicos envolvidos com os processos de mudança social.

II. O eterno retorno a Weber e a Marx.

O clássico também sofre metamorfoses. Da univocidade imanente à exegese dogmática, aos positivismos doutrinários têm-se, curiosamente a distância de um passo, fundando-se novas seitas e igrejas. Outrossim, o retorno ao clássico permite sua atualização, univerzalizando-o. O contraponto entre clássicos parece ser, neste momento de incertezas, oportunidade impar de levar a cabo sínteses enriquecedoras.

¹² Trata-se de duplo fetiche. Primeira, de caráter simbólico, pelo apego ao normativismo; em segundo lugar pelo aspecto concreto, expressado no ritual do mundo forense. É conhecido o apego ao formalismo por parte dos juristas. A exacerbação do ritual jurídico; da predominância do direito processual em detrimento do direito objeto da lide; e o culto religioso à interpretação exegética das normas jurídicas, pressuposta a «completude do sistema jurídico», constituem alguns dos elementos «universais» da reprodução do direito moderno, com sinais de maior ou menor fetiche nas várias formações históricas.

¹³ Uma excelente pesquisa sobre a influência de Weber na França, no qual também se ressalta a tentativa de Pierre Bourdieu de trabalhar Marx, Weber e Durkheim, contra a tese da inconciliabilidade é a de Monique Hirschhorn, *Max Weber et la sociologia française*, Paris: Editions L'Harmattan, 1988. p. 135.

270 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

Não se trata do velho ecletismo antidialético herdado da sociologia positivista em tempos da tão proclamada «crise de paradigmas.» Tampouco se trata da apologia dos que beatificam Weber e Marx. Sistêmicos-funcionalistas e ortodoxos partidários da «ditadura do proletariado» fariam corar tanto Marx quanto Weber por seus usos abusivos, arbitrários, e mesmo ilegítimos.

Nosso objetivo é modesto. Esboçar algumas trilhas, já antigas desde Lowith¹⁴, no sentido de socializar, no domínio dos juristas, principalmente, e entre sociólogos do direito, particularmente; uma provocação preliminar para pensar-se pontes possíveis entre dois pensamentos fundantes da teoria social moderna. Estamos na contramão dos que consideram Marx demodê, «substituído» por outros modelos..., e dos que consideram Weber um baluarte liberal do pensamento conservador. Ambos os julgamentos são inconsistentes, sob o ponto de vista da sociologia do conhecimento.

Por que relacionar, ainda mais uma vez, Weber e Marx?¹⁵; mormente quando o objetivo maior é o de resgatar, junto ao pai da sociologia compreensiva elementos teóricos que possam ampliar o campo analítico e político marxista? Isso não significa a subsunção absoluta de uma perspectiva n'outra; nem a forçada tarefa que seria a da busca de «congruências teóricas» entre os dois pensadores.

Muitas são as razões demovedoras de tal intento:

a) ser insolúvel a empreitada, em termos «estruturais». Weber posto como representante maior da «sociologia burguesa», e Marx colocado como corifeu da «sociologia revolucionária»;

b) ser problemática a tarefa pois no fundo estariam em questão dois continentes separados por águas profundas, o de Kant e o de Hegel¹⁶;

c) ser despropositado o projeto pois tais clássicos já estariam «superados», pela análise sistêmica, ou pelo modelo da ação comunicativa, ou mesmo esgotados para alguns pós-modernos.

Guiddens¹⁷ salienta que poucas relações intelectuais são tão problemáticas como essa, pois são dois caminhos contrários: Ou se persegue a tese do pensamento weberiano como refutação definitiva do materialismo; ou se trilha a tese do enquadramento puro e simples de Weber dentro do marxismo.

¹⁴ Artigo mencionado na nota 4.

¹⁵ Uma das revistas marxistas mais conceituadas, a *Actuel Marx* consagrou seu número II ao tema Weber e Marx, Paris: Puf, 1992. J. Bidet e J. Texier ressaltam na apresentação, bem como em textos e resenhas no interior da coletânea a importância da retomada dos dois clássicos nos tempos atuais, não em termos de um duelo, mas como fecundo diálogo. Defendem tal ponto de vista, na mesma revista marxistas insuspeitos como Michael Lowy, sustentando a superioridade da concepção weberiana se comparada a de J. Habermas, Jean Marie Vincent, Catherine Colliot-Thélène, entre outros.

¹⁶ O trabalho de Philippe Raynaud, um dos maiores estudiosos de Weber é uma tentativa de aproximar mais o pensamento de Weber e Habermas. Na discussão meios fins, faz interessante contraponto entre Weber e Hegel, *Max Weber et les dilemmes de la raison moderne*, Paris. PUF, 1987, p. 187 e segs.

¹⁷ Ver de Guiddens, Anthony, «Marx, Weber e o desenvolvimento do Capitalismo», in *Max Weber e Karl Marx*, Org. e Trad. de René E. Gertz: São Paulo: Hucitec, 1994. p. 120.

Pensamos ser insuficientes tais propósitos pela simple razão de não serem dialéticos.

Foge do âmbito deste artigo enfrentar aquelas três ordens de objeções. Preliminarmente podemos afirmar ser a primeira a mais desprovida de plausibilidade, pois o «trabalho do conceito» não parece prescindir do exercício intelectual –ainda que meramente em termos heurísticos– de aproximações teóricas entre sistemas distintos, sem a pretensão de absorção de uma perspectiva em outra, em termos absolutos. Isso pressuporia trabalhar os modelos em termos « ontológicos », o que é no mínimo contraproducente ao exercício de atualização de autores/teorias. Ademais, aquela identidade/imanência das duas construções intelectuais à realidades « burguesa » e « proletária » constitui uma redução arbitrária nos planos teórico e político, pois simplificador da luta de classes, cada vez mais complexa nos desdobramentos do acirramento de suas contradições entre classes e intraclasses sociais.

Quanto às outras duas objeções, encontram-se relacionadas com várias possibilidades e efeitos. Possibilidades teóricas e efeitos políticos na esfera da moral prática. A perspectiva sistêmica é apropriação possível de Weber, de caráter nitidamente conservador, como já indicamos, mas empobrecedora em relação ao potencial do legado weberiano, na medida em que:

1º) privilegia em Weber seus pressupostos em escritos sobre metodologia –nos quais, como sabemos, é rígida a separação lógica entre fatos e valores–, « olvidando-se » dos últimos trabalhos de conteúdos mais propriamente políticos;

2º) Autonomiza « sistema » e « estruturas » em termos quase absolutos na leitura da burocracia/burocratização, desconsiderando-se a crítica implacável de Weber à perda de liberdade ocasionada por aquele processo.

Quanto a autodenominada posição « pós-moderna », a mesma parece somente tornar-se intelegível, e portadora de sentido filosófico e político no contraponto com os pressupostos e promessas modernas tão bem idealizadas pois dois Imuministas, Kant e Hegel, e hoje retomadas e mediatizadas por Habermas, graças ao recurso a sínteses entre autores aparentemente « inconciliáveis » como Freud, Weber, Marx, Mead, Durkheim, entre outros que constituem a base da « teoria do agir comunicativo ».

Neste artigo nos cingiremos a um contraponto entre Weber e Marx, partindo do Weber, mais citado e menos conhecido na área jurídica, razão da maior recorrência aos textos escolhidos do mesmo, e dispensando citações de Marx, cujas teses centrais a crítica no direito já incorporou. Pressuponho uma complementariedade parcial, ao menos em suas visões gerais acerca da modernidade enquanto sociedade industrial-capitalista. Ao lado dos diagnósticos da modernidade nos quais há pontos em que Weber e Marx coincidem, nos prognósticos são maiores os graus de incompatibilidade, como veremos, e aí talvez resida uma contribuição de Weber a Marx, paradoxalmente.

272 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

Refiro-me, neste tempo de crise globalizada, que não é restrita a « crise de paradigmas », à necessidade: a) de pensar o político também como contingência (« possibilidade histórica »), sujeito, pois, à indeterminação, pois o futuro é construção, com progresso e retrocesso, dentro de alternativas possíveis das quais derivam efeitos planejados, reversos, e mesmos perversos; b) ressaltar o irracionalismo das práticas sociais de caráter profético que confundem o lugar da utopia –(mediato e necessário)– e o lugar da política, real e imediato, no jogo de interesses; c) enfatizar a especificidade dos campos da sociologia do directo enquanto conhecimento, e o da ação sócio-profissional dos operadores jurídicos, enquanto vocação ligada ao terreno do político.

Sob o ponto de vista da cultura socialista disposta à problematização da crise global o pensamento liberal torna-se leitura obrigatória. Isso se dá face a contínua e progressiva afirmação do irracionalismo, de vários matizes, –inclusive no campo da « esquerda »–, renovados no escudo doutrinal e antidialético, ainda em nome de Marx. Este passa a ser reivindicado, no limite, para dar razão até mesmo ao stalinismo « redivivo », que tudo explica de forma « óbvia » e « lógica », escoimado, por exemplo, em « argumentos empíricos irrefutáveis » em defesa do « ancien régime », por consequência dos efeitos desastrosos da nova ordem política neo-liberal tardia na Rússia de Yeltsin, que possibilita a emergência da proscrita peste.

Felizmente, sendo o marxismo revisionista em essência, na expressão de Carlos Nelson Coutinho¹⁸, é cada vez maior a procura de autores liberais, e com peso, por Weber, da parte de pesquisadores marxistas. Topolski indica, com propriedade, residir tal interesse crescente por dois fatores: 1º) O aspecto subjetivo da historiador (a consciência) pela cultura; 2º) ser a base teórica weberiana mais forte na historiografia.

Antes de alinhar alguns pontos de identidade e diferenças entre os autores eleitos, devemos indicar um inventário preliminar sobre um certo senso comum presente no trato do pensamento de Weber, objetivando com esse procedimento afastar preconceitos e pré-juízos com relação ao sociólogo de Heilderberg, de maneira a facilitar uma aproximação preliminar com o filósofo de Trier –o que seria extremamente enriquecedor para a sociologia do direito– na medida em que certas confusões devidas a leituras unilaterais, e por vezes abusivas na hermenêutica de Weber possam ser elencadas, e afastadas, sumariamente, e quiza antebam:

a) novas portas para um diálogo necessário entre clássicos, neste momento crítico que caracteriza a avaliação do século XX nos umbrais do século XXI;

b) uma possibilidade teórica para aprofundar o papel do conhecimento da racionalidade jurídica moderna, e dos operadores do directo na construção democrática.

¹⁸ Expressão aparecida em entrevista concedida a Katie Silene Cáceres Arguello (org), *Direito e Democracia em Debate*, prelo.

Com efeito, muito já foi feito em nome de Marx contra Marx, ou, no mínimo, contra a classe trabalhadora. Michael Lowy¹⁹ demonstra no seu excelente trabalho sobre sociologia do conhecimento a contaminação do marxismo pelo espectro positivista, resultando na bolchevização/estalinização da grande maioria dos partidos comunitas do mundo. Visões economicistas, voluntaristas, e atitudes de barbárie fazem parte de uma história de lutas originariamente levadas a cabo por explorados que não se emanciparam nos « socialismos reais ». Todavia, Marx resta o clássico que nos permite, de forma radical deprender a incompatibilidade entre capitalismo e democracia, real e concreta. Weber, por sua vez, não negando a importância da « infraestrutura econômica », e há passagens de sua obra nas quais indica quando esse nível é determinante, nega a explicação monocausal em termos sociológicos, indicando as base de sua sociologia compreensiva, em termos multicausais, que melhor convém à inteligência de dada ação social e seus efeitos. Katie Silene Cáceres Arguello²⁰ é clara em sua tese:

« Para Marx, as idéias são, produtos dos interesses (as religiosas, por exemplo, surgem das determinações econômicas). Weber; por sua vez, procura esclarecer que idéias e interesses influenciam-se mutuamente, « encaixando-se » de maneira específica em cada situação histórica; pois, o homem é um ser que possui a necessidade interna (simbólica) e necessidades externas (comer, vestir, etc). Isto fica muito evidente quando o autor questiona a « afinidade eletiva » entre mensagem religiosa e maneira de conduzir a vida econômica, na « Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo ».

« O ser humano orienta sua ação de acordo com um sentido que é sua própria « identidade »; mas, em contrapartida, os rumos tomados pela história não podem ser previamente determinados e o conceito de « afinidade eletiva » sintetiza, de certa maneira, esta idéia. Talvez aqui tenhamos uma possível proximidade entre Weber e marx, quando este último afirma no « 18 Brumário » que « os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha, mas sob aquelas circunstâncias com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado »

Quanto à uma das formas desclassificadoras de Weber, entre outras, a de « positivista », é bom lembrar que o século XIX é marcado pelo cientificismo que toca a Marx, entre outros (inclusive Freud) muito mais que a Weber²¹. Eis uma passagem ilustrativa:

¹⁹ Cf. Lowy, Michael, *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen. marxismo e Positivismo na sociologia do conhecimento*, trad. Juarez Guimarães e Suzann Felice Léwy. São Paulo: Busca vida, 1987, p. 18.

²⁰ Dissertação de mestrado cujo título é *Max Weber e o Direito: racionalidade e ética*, CPGD: Florianópolis, 1995, p.78. Também uma introdução à mesma no artigo da autora constante desta coletânea.

²¹ Cf. indicação da obra de Weber constante na nota 8, p. 35.

« Enfim, ainda que um otimismo ingênuo haja podido celebrar a ciência –isto é, a técnica do possível deixar inteiramente de parte este problema, tendo em vista a crítica devastadora que Nietzsche dirigiu contra « os últimos homens » que « descobriram a felicidade ». Quem continua a acreditar nisso –excetuadas certas crianças domínio da vida fundamental na ciência como o caminho que levará à felicidade, creio ser grandes que se encontram nas cátedras de faculdades ou nas salas de redação? »

III. Truísmos e contrasensos: Weber no senso comum acadêmico e político.

Com relação a Weber são sucessivas e renovadas as interpretações unilateralizantes, quando não equivocadas sobre seu pensamento, valendo a pena transcrever os dados de Johannes Weis²².

Em 1905 Lenin faz uma única menção a Weber, um « muito culto Senhor Professor », « sabedoria professoral da burguesia covarde ».

Com Stálin a proscrição institucionaliza-se, sob o manto de « cientificidade » da grande Enciclopédia Soviética, em cuja segunda edição (1951) tem-se uma só referência a Weber:

« Sociólogo alemão reacionário, historiador e economista, neokantiano, inimigo maldoso do marxismo; « apologeta do capitalismo ».

Ainda Weis²³ registra que Poulantzas « acusa a teoria weberiana do Estado de « não fornecer nenhuma explicação para os fundamentos do poder político ». R; Miliband considerava a teoria de Weber como « abstracionismo estruturalista », e « superdeterminismo estrutural ».

Lukács no seu célebre « Assalto à Razão » atribui a Weber destacado lugar dentro da longa trajetória da filosofia alemã, anterior e posterior a Heidegger, preparatória do nazismo. O Advento do fenômeno político Hitler, e do irracionalismo totalitário teria também em Weber uma de suas condições de possibilidade no plano filosófico.

Marcuse²⁴ alia-se a absurdo daquele gênero ao afirmar um Weber que acaba por identificar racionalidade moderna à Razão; racionalidade material à racionalidade formal, hipostaziando a « racionalidade instrumental », e finalizando pela conclusão da « irracionalidade material » de Weber...

²² Em seu artigo A obra de Weber na recensão e na crítica marxista., ob cit. notas 04 e 11, p. 181-182.

²³ Cf. Weis, ob. cit. p. 229.

²⁴ Marcuse, Herbert, “No texto Industrialisation et Capitalisme”, in *Weber e Marx, Actuel Marx*, Paris, PUF, 1993. Trad. do alemão de Stéphane Rossignol. Texto de 1965, retirado da obra em alemão *Max Weber und die Soziologie heute*, publicado sob a direção de Otto Staller, Tubingen, J.C.B. Lohr.

Marshal Bermann²⁵ é um dos que sustentam, de forma redutora o Weber caudatário do « ceticismo », embora reconheça que o resultado político desse uso tem estado mais à direita do próprio Weber.

Fleischmann²⁶, na mesma perspectiva defende a origem Nietzscheana do « pessimismo » weberiano, embora crítico, na medida em que indica claras distinções entre ambos.

As posições de Bermann e Fleischmann não são inovadoras pois é notória a presença de Nietzsche no pensamento weberiano. Inovadora e surpreendente, ainda que não desenvolvida a termo é a curiosa interpretação dos quem vêm em Weber um « otimista », conforme Antônio Carlos Wolkmer.²⁷

Mas o equívoco comum está bem registrado em Sérgio Paulo Rouanet²⁸:

« Mas a modernização ilustrada não é a mesma coisa que a modernização weberiana. Para esta, o processo de racionalização significa injetar as categorias da razão instrumental nos sistemas decisórios da empresa e do Estado »

Nada mais falso e abusivo. Weber como idealizador e defensor da razão instrumental. Duplo erro dos que parecem desconhecer:

1º) as intervenções extremamente progressistas do autor de *Economia e Sociedade*, ao defender e tratar bem os perseguidos e exilados políticos em Heilberg; pela admiração e respeito pelos anarquistas; pela denúncia da violência do Kaiser sobre Rosa Luxemburgo; pela repulsa à expulsão de socialistas das cátedras universitárias; pelo trabalho na Constituição de Weimer, que lhe rendeu a acusação de « agente estrangeiro », « anti-alemão », e « demagogo ».²⁹

2º) Constituir aquela leitura uma possibilidade, bem que empobrecedora e anti-weberiana, que é a apropriação do pensamento de Weber pelo funcionalismo-sistêmico³⁰, como lembrado por Habermas.

²⁵ Cf. Marshall, Berman, *Tudo que é sólido desmancha no Ar. A aventura da modernidade*, trad; Carlos Felipe moisés e Ana Maria L. Loriatti. São Paulo: companhia das Letras, 1986. p. 27 e 33.

²⁶ Cf. Fleischmann, Eugéne, “Weber e Nietzsche” in: Gabriel Cohn, *Sociologia: para ler os clássicos*, Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977, p.158 e segs.

²⁷ Consultar, de Antônio Carlos Wolkmer, *Pluralismo Jurídico: Fundamentos para uma nova cultura no direito*, São Paulo: Alfa-Ômega, 1994. O autor atribui esse otimismo à sua leitura de Habermas, p. 246 e 248.

²⁸ Consultar *A razão Nômade; Walter Benjamin e outros viajantes*, Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, p.142.

²⁹ Cf. Tragtenberg, *Burocracia e Ideologia*, 2a. Ed; São Paulo, 1992.

³⁰ Consultar Habermas, Jürgen, *O discurso filosófico da Modernidade*. Mesma posição tem seu discípulo ROUANET, Sérgio Paulo. Trata-se de um dos maiores estudiosos da Ilustração. Brillante teórico e divulgador de artigos e livros em defesa da Razão Iluminista, deixou-se seduzir pela « promessa pré-moderna » do Presidente Fernando de Mello Collor, ao qual serviu na qualidade de Ministro da Cultura. Tal governono, marcado pela corrupção, atingiu a tal limite dentro das estruturas corporativas do Estado brasileiro, levando ao « impeachment ». Resta-nos uma indaga-

3º) Que modernidade e racionalidade moderna não são realidades subsumidas nas modernizações e racionalidades instrumentais. Tal subsunção, de origem filófica conhecida (Escola de Frankfurt e existencialismo heideggeriano) acabam por dissolver a razão (em termos gerais) num dos cainhos da racionalidade técnica (a técnica para a opressão)³¹.

Inaceitável, portanto, continuar-se a defender os pensamentos de Weber e Marx como antípodas absolutas, ou « exdrúxulo paradigma para « completar, alterar, falsificar ou mesmo negar as análises marxistas »³². Não se trata de busca de « elos que permitam fusão entre os dois autores », mas completude, considerados alguns pontos, onde seja possível o enriquecimento do aporte marxista.

Eric Hobsbawm³³, um marxista insuspeito é lapidar:

« Nenhuma análise séria pode ver em Weber alguém que procurasse dar respostas não marxistas a questionamentos marxistas; e conseqüentemente, Weber não foi de forma alguma um antimarxista »...; » Em vários e longos trechos de suas obras onde questões postas são as mesmas; e ambos têm, como pensadores, muito mais em comum do que existe entre Marx e muitos autores que se dizem seus fiéis seguidores. Em algumas áreas Weber é mais profundo que Marx: religião, guerra civil, estratificação social ».

VI. Weber e Marx: Identidades e Diferenças.

Lowith³⁴ coloca como identidade inegável entre Weber e Marx o tema central de suas investigações: o destino humano do mundo contemporâneo, centrando o homem como fundamento da economia e da sociedade.

O « homem burguês » seria visto quase da mesma maneira por Marx do Manifesto e por Weber da sociologia das religiões.

Desta forma, ambos centraram suas perspectivas na crítica à sociedade capitalista; à reificação/coisificação das relações sociais; à burocratização separando homens e coisas. Muitas passagens de Economia e Sociedade trazem enormes trechos onde se pensa estar lendo Marx. Estão de acordo que o capitalismo é ordem social inumana e trás em seu bojo uma tendência a destruir a si mesma.

ção a propósito dos « neo-racionalistas » seguidores de Habermas. como conciliar, teóricamente a ação comunicativa, que pressupõe uma ética ilustrada/universalista e a ação política limitada à instituição educacional marcada por critérios de direção geral colocadas por uma racionalidade material, em termos políticos, reconhecidamente a serviço do « neo-liberalismo », no plano global, e pela corrupção generalizada, no plano nacional.

³¹ Cf. Arruda, Edmundo Lima Jr., "Racionalidade do Direito Moderno e Pluralismo Jurídico: Elementos críticos para uma racionalidade jurídica processual", in *Operadores Jurídicos e Mudança social. (A filosofia da práxis de Gramsci e os Direitos)*, prelo.

³² Expressão e tese de marco Aurélio Nogueira, in *Max Weber: A burocracia e as Armadilhas da Razão*, São Paulo: editorial Grijalbo, 1977, p. 134.

³³ Cf. Gertz, Rene E., in *Introdução a coletânea Max Weber e Karl Marx*, cf. notas 4 e 11. p. 11.

³⁴ Cf. Lowith, op. cit. p. 17 e 18.

Ambos foram profundamente influenciados pelo historicismo alemão.

Concordavam basicamente quanto às características culturais da sociedade capitalista, elencadas por Birbaum³⁵:

« Como todas as outras sociedades, seus objetivos econômicos são arbitrários, no sentido de que eles constituem padrões de valor (no caso do capitalismo - o ganho ilimitado) - a escolha entre os prós e os contras é uma opção arbitrária. O valor de ganhos ilimitados não existia em sistemas tradicionais, por obra de sua determinação em imitar os ganhos. Mais: o capitalismo representa uma ruptura com o tradicionalismo, tanto no que diz respeito aos meios quanto aos fins econômicos. Isto não significa que o capitalismo seja indisciplinado, em contraste com os procedimentos tradicionais santificados. Mas significa que a disciplina econômica especificamente capitalista é a da maximização da eficiência técnica. Marx e Weber concordam que isto tem consequências importantes para a atividade não econômica. Para Weber este princípio era fundamentalmente incompatível com uma visão mágica ou sacra do mundo. Marx também se deu conta da relação entre a emergência do capitalismo e o banimento da magia do Ocidente: « Na mesma época em que, a Inglaterra se parava de queimar bruxas, começou-se a enforcar os falsificadores de dinheiro »

Weber aceita os estágios do desenvolvimento (MP) mas tão somente em termos de « tipos ideais », ou seja, em termos heurísticos.

Aceita também o conceito de classes sociais e de luta de classes, negando-lhes, todavia, o papel atribuído às mesmas - escatológico em relação ao papel proletariado.

Mommsen³⁶ nos lembra que Weber considera válido o marxismo nos seguintes termos:

« Para ele o marxismo só era aceitável sob duas formas. : ou como teoria política aue, em vez de recorrer a verdades objetivamente científicas, proclama a luta revolucionária contra a ordem social supostamente injusta, com base em convicções éticas fundamentais, e isto sem preocupação com as consequências que possa trazer para os indivíduos, ou como uma sistematização de brilhantes hipóteses típico-ideais, que como tais merecem a maior atenção por parte de todos os cientistas sociais e que conseguem aumentar em muito o nosso conhecimento sobre a essência das sociedades modernas »

As divergências, algumas delas parecem flagrantes:

Marx, na tradição hegeliana dá continuidade ao projeto teleológico em termos de história, com aspiração de indicar, e em termos normativos, o sentido do social enquanto totalidade, acreditando no progresso e no destino do proletariado, uma classe social portadora do novo projeto social parido das entranhas da sociedade burguesa.

³⁵ Cf. Birnbaum, Norman, “Interpretações conflitantes sobre a gênese do capitalismo: Marx e Weber”, in *Max Weber e Karl Marx*, ob. cit. notas 4, ll e 22, p 103.

³⁶ Cf. Mommsen, Wolfgang, “Capitalismo e Socialismo. O confronto com Karl Marx”, in *Karl Marx e Max Weber*, ob. cit. notas 4, ll, 22, p. 152.

Sabe-se que a posição de Weber renuncia à aspiração de totalidade, e isso deriva de sua formação neokantiana (herdadas de Rickert e Windelband), que excluía a possibilidade –suposição de Marx– de que o movimento da história teria uma « direção geral ». Weber considera essa pressuposição marxista já ilegítima em Hegel. Esse conceito total de história traz no seu bojo uma « lógica imanentista » e uma visão de mundo rejeitada por Weber, uma *Weltanschauung* da qual teria origem a idéia de futuro melhor. Weber acusa de metafísica essa visão profética de Marx, pois dela deriva uma « ética de fins últimos » –ética da convicção– que não garante a negação da barbárie, mas reforça o risco, e por efeitos reversos, do irracionalismo.

Também o prognóstico de Marx quanto ao colapso da sociedade capitalista, por efeito de suas crises cíclicas, e em progressão geométrica não indica por si a trilha do socialismo como projeto e construção naturais, imunizados contra as características específicas da sociedade industrial moderna, originariamente criticada nas sociedades capitalistas. Weber bem anteviu o germen totalitário nos « socialismos reais »³⁷, clarividência de um « burguês com consciência de classe » imediatamente, vaticínio pós tomada de poder por Lenin em 1917, e confirmado de maneira indiscutível.

Quanto a « substituição » do materialismo econômico por uma compreensão culturalista, vale a pena retomar o último parágrafo de Weber na *Ética Protestante*³⁸ que não permite a leitura dos que entendem ser seu objetivo substituir uma interpretação unilateralmente materialista da história por uma unilateralmente espiritualista. Senão vejamos:

« Aqui apenas se tratou do fato e da direção de sua influência em apenas um, se bem que importante, ponto de seus motivos. Seria, todavia, necessário investigar mais adiante, a maneira pela qual a ascese protestante foi por sua vez influenciada em seu desenvolvimento e caráter pela totalidade das condições sociais, especialmente pelas econômicas. Isto porque; se bem que o homem moderno seja incapaz, mesmo dentro da maior boa vontade, de avaliar o significado de quanto as idéias religiosas influenciaram a cultura e os caracteres nacionais, não se pode pensar em substituir uma interpretação materialista unilateral por uma igualmente bitolada interpretação causal da cultura e da história. Ambas são igualmente viáveis, mas, qualquer uma delas, se não servir de introdução, mas sim de conclusão, de muito pouco serve no interesse da verdade histórica ».

Quanto a Marx, o retorno a sua obra, após a queda do muro de Berlim, tudo aponta para a afirmação de que ele se encontra mais vivo que morto, pois seu legado político-filosófico está em grande medida mais « liberado » das associações com as doutrinas criadas em seu nome, e conseqüente tendência

³⁷ Consultar Weber, Max. *Socialismo*

³⁸ Cf. Weber, Max, *A Ética protestante e o espírito do Capitalismo*, Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi e Tomás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: 1989; p. 132.

à bolchevização/stalinização do movimento comunista, em termos gerais. Descartar Marx é tarefa cada vez mais difícil, segundo Renato Janine Ribeiro³⁹:

« Hoje, porém, quando no discurso dominante a vitória do liberalismo é apresentada como sinal de que ele tinha razão (como se a razão dependesse de quem fala por último, ou se confundisse com a ultima ratio, que hoje se transferiu dos canhões reais para a economia enquanto imperatrix mundi), criticar Marx requer cautela; para que não se percam suas contribuições ao conhecimento social. É preciso maior cuidado, intelectualmente falando, para contestar quem está vencido do que para desafiar potestades. Assim é que; se já poucos anos era o marxismo de Estado que recusava o pensamento em proveito de algumas apologéticas, hoje essa matriz misológica foi apropriada pelo campo oposto ao seu no espaço político ».

Tarefa também mais sutil, no caso do contraponto entre os dois autores em questão. O pensamento de Marx contém, ao contrário da leitura de Glucksmann, que lhe atribui responsabilidade pelos Gulags, e da mesma forma, e tardiamente, se aproxima Barbara Freitag⁴⁰, ricos elementos em termos heurísticos, alguns desconsiderados pelo próprio Weber, que na fase inicial de sua produção não se preocupou com Marx, e de certa maneira o julgou pela via do materialismo vulgar. Ademais, muitas passagens sobre Marx na Ética Protestante não são isentas de ambiguidades, como constatado por Guiddens⁴¹. Observa Lowith⁴² ter Weber tomado por base de sua crítica mais o materialismo economicista de Stammler, principalmente; a partir do qual Weber constrói, na sua sociologia das religiões, sua corrosiva crítica à explicação monocausal de Marx.

No que pese residir, segundo Mommsen⁴³, o maior distanciamento entre Marx e Weber nas suas concepções de mudança social, pois Weber concebia a mudança enquanto agir orientado por valores individuais, o que, explicitaria um princípio irreconciliável com a teoria marxista, acreditamos poder relativizar tal concepção na medida em que, desde Gramsci⁴⁴ sabemos que o ator se constrói em relação de identidade cultural com dado grupo, e este por sua vez pode articular-se com as pautas mais amplas no embate das classes sociais.

A questão de fundo colocada por Weber diz respeito ao pressuposto, evidentemente eivado da kulturpessimismus (o que legitima um in-

³⁹ Cf. Janine Ribeiro, Renato. A última Razão dos Reis. ensaios sobre filosofia e Política. São Paulo: companhia das Letras, 1993. p; 12.

⁴⁰ Trata-se de coletânea de não marxistas, predominantemente, sob organização de Barbara Freitag e maria Francisca Pinheiro. Marx Morreu: Viva Marx; Campinas (SP), Papyrus, 1993. Observa-se o desconhecimento da obra de André Glucksmann, e o trato periférico das obras de Marx, optando-se por leitores do mesmo.

⁴¹ Cf. Guiddens, ob. cit. p.131.

⁴² Cf. Lowith, ob. cit. p.25.

⁴³ Cf. Mommsen, ob. cit. p. 154.

⁴⁴ Cf. nosso livro Gramsci e os operadores do direito. prelo. Particularmente o capítulo 1, sobre metodologia.

280 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

gênuo otimismo na atual conjuntura de fraturas sociais e culturais globais?) de que sendo o mundo produzido dentro de irremediável situação conflitual gerada por valores contrapostos, contraditórios e mesmo antagônicos –irracionalismo de valores– vivemos sob a marca das contradições da modernidade. O paradoxo das consequências –tendência à racionalização burocratizante em todos os níveis– econômico, cultural; estético, subjetivo-afetivo, jurídico, na qual sofremos o impacto por necessidade irreversível (a racionalização crescente), caracteriza-nos como modernos, e nos incita à luta, pois que a coisificação, a quantificação do mundo da vida tem um preço alto na modernização capitalista: a perda de liberdade.

Contra todos Weber ousou apostar, e ninguém deixa de dar-lhe razão pós queda do muro de Berlin, nessa tendência « universal », inclusive vaticinando seus efeitos ainda mais alienantes no socialismo real russo. Na sua célebre palestra de 1918 sobre o socialismo Weber mais uma vez indicava uma afinidade com Marx, quando assinalava que o processo de racionalização na Rússia sob o socialismo burocrático tenderia a constituir um processo similar ao ocorrido nas fábricas, qual seja, o de separação do trabalhador, inclusive o trabalhador intelectual, em relação aos instrumentos de trabalho⁴⁵.

Weber nos ensina que a ética moral é essencialmente uma ética de comportamento irracional no sentido em que, enquanto ética da convicção, costuma ser indiferente quanto as consequências da ação. Pelo contrário, a ética da responsabilidade constrói-se pelo cálculo entre os meios dados, as oportunidades e as consequências do agir. Tal ética é sempre relativa, jamais uma ética absoluta. Tal ética deriva da concepção weberiana de racionalidade dos meios e racionalidades para uma finalidade.

A irracionalidade está dada quando ocorre a inversão da relação meios/fins, ressaltando ainda que, quando o meio se torna fim em si mesmo, temos também mais um traço do irracionalismo. O exemplo no domínio jurídico diz respeito à sua definição considerada estritamente enquanto racionalidade formal, como o faz Kelsen⁴⁶, por exemplo. O mesmo ocorre, nos termos weberianos, quando se busca um direito « alternativo » fundado em critério de interesses que por definição são expressão da racionalidade material. Neste ponto advém a importante questão do pluralismo jurídico e político, uma faca de dois gumes. Pode indicar progresso, ou romantismo conservador, quando não posições reacionárias. Não é também lógica, e óbvia a pressuposição de ser o pluralismo de caráter emancipatório aquele imanente aos movimentos populares, por melhores que sejam as suas intenções. A tomada de

⁴⁵ Essa alienação no interior do trabalho intelectual já havia sido apontada por Weber, Max in *Economia e Sociedade*. Consultar, sobre ARGUELLO, Katie S. C. ob. cit. p.

⁴⁶ Uma coletânea de extrema criatividade pela escolha de temas e autores é a de Oscar Correias. *El Otro Kelsen*. México: Universidad Autónoma de México, 1989. Nela encontramos um artigo de Hans Kelsen. “El concepto de Estado en la Sociología comprensiva” p. 267-281, e de Norberto Bobbio, “Kelsen e Max Weber”, p. 57-77.

partido de uma pressuposta natureza boa do ser humano, ao menos das camadas populares é marcada por um otimismo injustificado, já em certa leitura de Marx, e eivada de ambiguidades cristãs. O que nos diria Weber⁴⁷:

« Quem deseja a salvação da própria alma ou de almas alheias deve, portanto, evitar os caminhos da política que, por vocação, procura realizar tarefas muito diferentes, que não podem ser concretizadas sem violência. O gênio, ou demônio da política vive em estado de tensão extrema com o Deus do amor e também com o Deus dos cristãos; tal como este se manifesta nas instituições da Igreja ».

Obviamente que Weber era um tanto pessimista, não um resignado. Seu pessimismo, contudo distinguia-se do de Nietzsche, de caráter mais aristocrático e individualista⁴⁸. O pessimismo de Weber nos parece um componente do realismo dos que compreendem a política como espaço de força, todavia, sem deixar-se seduzir por sua restrição à promessas típicas de uma forma de ética da convicção, por exemplo, religiosa « fundamentalista », desprovidas da mediação do trabalho reflexivo, e da disposição de avaliação entre ação e consequências possíveis (o que estabelece o campo da previsibilidade, face a possibilidade da indeterminação histórica). A ética da convicção não existe em termos puros, paralelamente, ou à distância da « ética da responsabilidade ». Elas se autodefinem, pois a « ética da convicção é, ao mesmo tempo inconciliável com a ética da responsabilidade, mas a ela não se contrapõe, mas a complementa. Como ensina Jessé Souza⁴⁹:

« O ético por responsabilidade tem de agir simultaneamente com dever, que Weber define como dedicação apaixonada a uma causa supra-pessoal, e com conhecimento da realidade na qual a atitude ética deverá objetivar-se. Uma responsabilidade dupla, portanto, pela consideração adicional dos efeitos ».

V. Razão técnica e liberdade.

V.1. Racionalidade Jurídica e Herança da Ilustração.

⁴⁷ Cf. Weber, Max, *Ciência e Política: duas vocações*, p. 120.

⁴⁸ Sobre Nietzsche, indicando identidades e divergências de fundo, consultar Eugène Fleischmann, "Weber e Nietzsche", in Gabriel Cohn, *Sociologia: para ler os clássicos*, Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977. p. 136-185.; e Gabriel Cohn; *Crítica e Resignação: Fundamentos da sociologia de Weber*, São Paulo: A. Queiroz, 1979. p. 100-113.

⁴⁹ Cf. De Souza, Jessé., em artigo primoroso sob o título "Homem, cidadão e modernidade em Weber", *Lua Nova. Revista de Cultura e Política; Cidadania*, n° 33, São Paulo, 1994, 137-138. Também consultar a excelente tese de doutoramento do mesmo autor *O desenvolvimento e o diagnóstico da Modernidade Ocidental. Um diálogo entre Jürgen Habermas e Max Weber*. Acadêmica, prelo.

O sociólogo do direito parece estar balizado pelo duplo objetivo de estabelecimento dos fatores externos e internos que contribuem para a racionalização do direito moderno; partindo da distinção weberiana « bastante nítida entre dogmática jurídica, que diz respeito ao dever ser e organiza as normas num sistema logicamente coerente e a sociologia jurídica que não tem como tarefa sua se colocar o problema da validade ideal de normas mais pelo contrário, busca a validade empírica e sua efetividade relativa », nas palavras de Vicent⁵⁰, na medida em que o conhecimento adquirido a partir da sociologia do direito possa oferecer informações úteis a serem apropriadas pelos operadores jurídicos ações sócio-profissionais, tanto como técnicos ou enquanto cidadãos.

Vê-se em Weber, e deduz-se de Marx um ponto em comum sobre a técnica jurídica, diriam os críticos de ambos, uma visão estatista e « positivista » do direito, pois situada enquanto parte da racionalidade moderna capitalista, que é preponderantemente racionalidade instrumental. Todavia, não se reduz a isso, anulando-se a potencialidade racionalizadora/reorientadora da racionalidade dominante. Weber, mesmo sendo um crítico do otimismo das Luzes insere-se, como indicado, junto a Marx na tradição crítica da Ilustração, na medida em que define, e indica o duplo senso da racionalização do direito moderno. Ignorar as possibilidades da dogmática jurídica, identificando-a e limitando-a à racionalidade instrumental constitui uma atitude ingênua, e antidialética, quando não irresponsável em termos políticos, por ignorar e negar as diferentes experiências históricas, caso a caso, medindo os abanicos e os retrocessos no que se refere ao direito positivo, uma realidade não confundível com positivismo, uma filosofia. Vejamos como um intelectual e político do porte de Tarso Genro⁵¹ nos enfatiza a importância do direito positivo moderno:

« O Iluminismo e a Ilustração têm raízes no Renascimento e a democracia, com o Estado de Direito, a cidadania e a liberdade de opinião, é o desfecho deste processo, aliás, dura conquista efetivada principalmente através das lutas operárias. O indivíduo formado pela modernidade é sensível, inclusive pelos valores de caráter personalista agregados por ela, à questão da democracia e da liberdade que a barbárie pós-moderna tensiona para eliminar ».

Em defesa do direito moderno, ameaçado pelas ações políticas neo-liberais –O Estado Mínimo– Tarso Genro, com sua lucidez, também esposa a tese da convergência da política de globalização do « novo liberalismo » com a barbárie acadêmica pós-moderna. Neste momento os discursos pluralistas em termos de racionalidade jurídica devem ser repensados, ou pensados em termos redifinitórios da dogmática jurídica existente, e não em termos

⁵⁰ Cf. Vincent, Jean-Marie., op. cit. p.234.

⁵¹ Excelente trabalho de Tarso Genro, “Uma Nova Identidade para a esquerda”, *Humanidades em Revista*. Ijuí, Editora Unijui, n° 1, julho/95, p. 16.

metafísicos/transcendentais. Ainda Tarso Genro⁵² nos possibilita visualizar a metamorfose das idéias libertárias, nesta feliz passagem:

« O ideário anarquista de destruição de qualquer forma de Estado, « separado » da sociedade, que cumpriu uma função democratizadora radical nos primórdios do capitalismo (quando a questão central é a democratização e o caráter público do Estado) passa a ser conservador. Passa a ser um aliado involuntário do neoliberalismo, pois, se remete contra a necessidade de regras que coibam o autoritarismo estatal, também obsta que no Estado oriente o desenvolvimento e assegure direitos individuais e coletivos ».

V.2. Técnica. Sinônima de dominação?.

Marcuse, ao mesmo tempo em que parece não ter compreendido Weber, por atribuir-lhe o enaltecimento da « racionalidade formal », erroneamente identificada e hipostasiada à sua realização enquanto « racionalidade instrumental », ao mesmo tempo é extremamente realista, –como Weber o foi– embora mais esperançoso que este, por acreditar n’outra racionalidade, alternativa, na qual a técnica não expressaria o aspecto formal, a « razão da dominação », « a armadura da servidão », mas a « razão técnica » enquanto « técnica para a libertação ».

Do nosso ponto de vista, a Ilustração nos legou uma racionalidade normativa, cujos potenciais de racionalidade ainda não tiveram a oportunidade de realizar-se. Nela predominavam os ideais de igualdade, sobre os ideais de liberdade. A modernidade realizada, a capitalista, originariamente, colocou a base do paradigma indústria, fundando uma via de modernidade. Construída pelo viés do individualismo burguês, com subsunção da igualdade na liberdade definida pela organização social do mercado. Assim, dissocia-se da racionalidade normativa ilustrada uma modernidade já anti-moderna ao nascer, posta a realização de uma modernização de cunho industrial, capitalista, por origem, e também presente nos « socialismos de caserna », aproveitando a expressão de Kurz⁵³.

Os princípios mais universais não foram institucionalizados e realizados nas modernizações industriais, todavia, como racionalidade normativa, não foram « esgotados », afastados ou « superados », pois identificam-se com as lutas pelos valores mais nobres da modernidade, e não com a racionalidade instrumental, que se adequa as formas de modernização industrial indicadas. Deve-se salientar:

⁵² Cf. Genro, Tarso., op. cit. p. 20.

⁵³ Consultar Kurz, Robert, *O colapso da modernização. Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia global*; Tra; Karen Isabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

284 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

1º) o papel positivo da formalização dos direitos e das regras na construção democrática;

2º) a possibilidade da técnica jurídica, caracterizadora do direito moderno, mediar com relativa autonomia a arena dos conflitos e regulações sociais, portanto, autonomizando-se face à identidade histórica enquanto racionalidade instrumental, preponderante.

É tempo de enfatizar: a) que Weber indicou, de certa maneira como Durkheim, estar a complexidade da sociedade industrial acompanhada em sua essência pelo fenómeno burocrático. Daí retirar-se um Weber defensor empedernido da burocratização parece conclusão abusiva. O direito moderno é expressão positiva desse movimento, embora o positivismo presente no mesmo configura-lhe o aspecto negativo, pois possibilitador da reprodução da sociedade capitalista nos limites radicalizados da jaula de ferro típica da racionalidade instrumental; b) que a reconstrução da dogmática jurídica não se fará por fora dela mesma, mas por dentro, até porque não há como se fugir, por maior o esforço criativo, –na teoria e na prática alternativas–, do lugar estrutural do direito nas sociedades marcadas pela alta complexidade de base urbano-industrial; c) que numa conjuntura mundial marcada pela conjunção de filosofia pós-moderna e política neo-liberal, e manifestações múltiplas de movimentos sociais étnicos –terreno do pluralismo político e jurídico–, a mediação dos conflitos crescentes e a possibilidade de contenção do avanço da barbárie –via regulação/pacificação de conflitos– passa pela defesa do estado de direito, do direito positivo enquanto condição de possibilidade primeira de esboço de redefinição da racionalidade jurídica, no sentido apontado por Marcuse na citação que abre este tópico.

V.3. Mudança Social: dogmática jurídica, sociologia do direito e operadores jurídicos.

À sociologia do direito não é dada a tarefa primeira no plano preditivo-normativo. Cabe-lhe principalmente oferecer modelos compreensivos sobre referenciais empíricos-concretos, a serem utilizados nas ações sócio-políticas. Não é legítima uma sociologia jurídica de caráter teleológico no sentido profético. Aos operadores jurídicos e atores políticos abrem-se as possibilidades de ações sociais orientadas pelas informações aportadas pelo conhecimento em geral, em particular pela sociologia do direito.

Obviamente que por vezes misturam-se o « cientista », no ofício de « sociólogo do direito » e o « político », no sentido de ator que busca a mudança social ou defende uma « boa causa ». Cada lugar social com suas éticas específicas a preponderar. O sociólogo do direito, com a « ética da responsabilidade », e o político com sua « ética da convicção », em termos de preponderancia –é necessário repetir–, uma complementando a outra, formando, na expressão de Weber, o « homem autêntico ».

Não se trata da assunção rígida da posição weberiana em diferenciar os espaços institucionais e sociais (somente distintos em termos analíticos-ideais), das duas « vocações » - que poderia parecer uma aproximação da pretensão « neutral » do neo-positivismo. Weber bem ressaltou a especificidade das duas vocações, a do conhecimento, e a da política, estando aquele condicionado por este, um campo de potencia/força, embora não oposto ao da ética, como um certo senso comum tem relido em Weber, antiweberianamente⁵⁴.

Em países marcados pela condição de periferia na ordem mundializada do Capital, sem tradição de lutas democráticas, mas de práticas profundamente de cunho patrimonial e autoritário, os problemas para a constituição do estatuto da sociologia do direito tornam-se mais complexos. Isto decorre da falta de institucionalização da profissão acadêmica, cujos méritos muitas vezes são definidos por critérios outros que não o de excelência. Por outro lado, a profunda fratura social, as desarticulações enormes entre e intra classes sociais, nos níveis social, cultural e econômico, cindindo a população entre cidadãos e sub-cidadãos, (pois que a maioria encontra-se numa pré-modernidade), produz efeitos perversos na inteligência: uma pequena burguesia universitária conservadora e descomprometida com as discussões sobre a ordem social; e um substrato de esquerda disponível às ações que perseguem alguma mudança, embora dragada pela intensa dinâmica da política, sem o necessário tempo de construção dos espaços analíticos à produção de arsenal com maior potencial emancipatórios nas práticas sociais.

A crítica incide em certa confusão. No afã de exercitar o projeto de mudança, teoricamente e na prática, acaba por pregar uma « substituição ideal » da dogmática jurídica –considerada como burguesa, ou « mera racionalidade instrumental »–; desconsiderando seus graus institucionais-históricos, e a especificidade da racionalidade jurídica moderna, reduzindo-a às experiências e expressões históricas nas quais há nítido caráter de técnica para a dominação. Perde-se de vista, desta maneira, tanto o não negligenciável saldo de lutas populares acumuladas no jurídico –e que deve ser preservado– como também o rico potencial de racionalidade normativa herdada da Ilustração, cujos princípios maiores ainda não foram devidamente explorados, começando pela luta por efetividade de normas constitucionais sonegadas.

A sociologia do direito parece ter nesse campo da validade das normas, em termos de eficácia social, um terreno a ser cultivado, mesmo porque mais propício a oferecer conhecimentos teóricos sobre o empírico-prático de relevância imediata para os profissionais do direito, tanto na qualidade de técnicos como na condição mais ampla de cidadãos.

Assim, concluindo, Marx e Weber podem fornecer subsídios para uma sociologia do direito alternativa à oficial, sistêmica e de base conservado-

⁵⁴ Sobre essa questão das relações entre ética e política em Weber consultar o excelente trabalho de Nelson Boeira, “Max Weber e o Ethos do Político”, *Revista de filosofia. Manuscrito*. Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, vol I, n° I, outubro de 1977. p. 101-118.

286 WEBER E MARX, ANTÍPODAS? FRAGMENTOS PARA PENSAR O DIREITO

ra. Marx, pela crítica radical à sociedade capitalista, que bem demonstrou como cientista, e pela crença na possibilidade de transformação social, construindo-se caminhos para a emancipação humana da opressão, que motivou a sua ação política como militante comunista. Weber, pelo realismo quanto aos paradoxos da modernidade, posta a tendência à racionalização crescente com perdas de liberdade, e pela desconfiança nos profetas e messias que acreditam no progresso da razão e da ciência, no sentido liberador do homem, negando na esquerda uma pressuposta « lógica dialética » presente em Marx⁵⁵, mas não exclusiva, e que contribui à defesa escatológica de modelos ontológicos extremamente doutrinários.

Mas o ponto de completude e de maior apropriação entre os dois pensadores parece-me ser o da ação política. Weber não deixava de ser preditivo, mas indicava as armadilhas do ser moderno, situação na qual as estruturas institucionais jogam um papel deveras importante e limitativo, alertando para a necessidade do fazer-se política como condição da construção da democracia. Mesmo sem ser um otimista como Marx, e de certa forma Habermas, indica ricas pistas no sentido de lembrar ao ator social ser o ação e o sentido na história ricos em possibilidades. Tal sentido não é pré-determinado ou sobredeterminado, restando a previsibilidade do agir ao campo do sopesar-se estratégias e possíveis consequências. Isso evitaria o « eterno retorno » às trilhas da barbárie. Esta não é uma característica genética ou prerrogativa da direita, pois tem emergido no seio das lutas populares, e em nome de Marx (somente Stálin, e o estalinismo pode competir em termos de barbárie com o nazismo, com fortes indícios de superação em atrocidades, e milhões de vidas ceifadas...).

Uma das expressões acadêmicas do irracionalismo parece ser a negação, ou a objeção à continuidade do contraponto entre Marx e Weber, se tomados como antípodas, por sectarismos de teor sistêmico, marxista ortodoxo, ou de caráter ideal-transcendental. Outra forma irracionalista aparece na teorização das práticas jurídicas « plurais » dos movimentos populares, dos « sem terra », por exemplo, de certa forma « negados » na legalidade estatal. Explico-me. O fato da real exclusão da cidadania não os faz « fora » da racionalidade jurídica, existente ou legada da racionalidade normativa da Ilustração, ao ponto de definir o direito positivo – mesmo minado pelo caráter classista – como « burguês », derivando daí a descrença absoluta no Poder Judiciário, e mesmo na democracia.

Ressalte-se o desconhecimento da lição weberiana de que o conflito entre racionalidade formal e racionalidade material é inelutável, não podendo ser eliminado, restando aos protagonistas do conflito a construção compromissória entre princípios de racionalidade formal (normativos herdados da Ilustração) e princípios materiais de valor, como solução para um futuro

⁵⁵ Consultar Lowy, Michael, “De Karl Marx a Emiliano Zapata. Critique de la logique du progrès et le enjeu des mouvements social”, *Congrés Marx International*, Paris. set. 1995.

previsível, segundo Mommsen⁵⁶. A quem serve a tese da falência das instituições, dos poderes duais e paralelos, quando não da « guerra de movimento », senão aos inimigos da democracia?. A superação desses impasses coloca como possibilidade a redefinição da racionalidade jurídica, n'outro sentido que não o da preponderância da « razão técnico-instrumental » a serviço da exploração, nem tampouco em termos de uma « utopia neo-racionalista »⁵⁷ de improbabilidade evidente.

⁵⁶ Cf. Mommsen, ob. cit. p. 170.

⁵⁷ Expressão cunhada por Michael Lowy na resenha do livro de Philippe Ranaud, Max Weber e les dilemmes de la raison moderne, Paris, PUF, collection « Recherches politiques », 1987. In Weber e Marx, Actuel Marx, n. II, Paris: PUF, 1993. Lowy lembra com grande pertinência que Weber, ao contrário de Habermas não acredita na possibilidade de uma racionalidade prática. « Parece-me que o perspectivismo weberiano é, com relação a nossa época, um ponto de vista ao mesmo tempo mais lúcido e mais crítico que o modelo linguístico de Habermas. A utopia neo-racionalista de Habermas é sedutora, mais fundada em ilusões tipicamente liberais sobre as virtudes milagrosas da « discussão pública e racional dos interesses », a produção consensual de « normas ético-jurídicas », etc. Como se os conflitos de interesses e de valores entre as classes sociais, ou a « guerra dos deuses » na sociedade atual entre posições morais, religiosas, ou políticas antagonicas pudessem ser resolvidas por um simples paradigma de comunicação intersubjetiva, de livre discussão racional. E como se a atividade comunicacional pudesse ser inteiramente separada da atividade instrumental (a produção econômica, o poder político; etc), p. 133-134.